

em 05/,02/19

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

	^		
1 ^a \	/otação	2ª Votação	Única Votação
			·
Anotações:_ Curtor vu	Keguerinento n Sessa Ora	dinária de 05/02/0	2019
	D	10/2019 - única US	to San Charles de
			(x) Maioria Qualificad
			() Maioria Absoluta
			() Maioria Simples
	CRÉDITO A SER CONT	TIA DA OPERAÇÃO DE TRATADA COM A CAIXA A FEDERAL.	Quórum:
		CIPAL № 5.951, DE 30 PARA MODIFICAR A	
Às Comissõe	s, em 05/02/2019		
PROJETO DE L	.EI № 990 / 2019		
C Comissa	o de Educação, Ci	ultura, Esporte e Lazer 	1 · · ·
		Ambiente e Proteção Animal	
		ireitos da Pessoa com Deficiêno	cia e da Pessoa Idosa
C Comissã	o de Administração	o Financeira e Orçamentária	
-C Comissã	o de Administração	p Pública	
Comissa	o de Ordem Social		A Company of the Comp
· C Cam!~			



PROJETO DE LEI Nº 990 / 2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.951, DE 30 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.951, de 30 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), no âmbito do PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS — MUTUÁRIOS PÚBLICOS / AVANÇAR CIDADES — SANEAMENTO, nos termos das Instruções Normativas (IN) nº 39, de 24/10/2012, e 29, de 11/07/2017 do Ministério das Cidades, destinados a promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana, em especial de manejo de águas pluviais da bacia do bairro Primavera, por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados com políticas públicas setoriais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 5.951, de 30 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências".

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE DA MESA



Chefia de Gabinete PROT 408/2019

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 30 DE JANEIRO DE 2619

Altera a Lei Municipal nº 5.951, de 30 de maio de 2018, para modificar a forma de garantia da operação de crédito a ser contratada com a Caixa Econômica Federal.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Os artigos 1° e 2° da Lei Municipal n° 5.951, de 30 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), no âmbito do PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS — MUTUÁRIOS PÚBLICOS / AVANÇAR CIDADES — SANEAMENTO, nos termos das Instruções Normativas (IN) nº 39, de 24/10/2012, e 29, de 11/07/2017 do Ministério das Cidades, destinados a promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana, em especial de manejo de águas pluviais da bacia do bairro Primavera, por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados com políticas públicas setoriais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2°. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3°, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4° do art. 167, todos da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º. A ementa da Lei nº 5.951, de 30 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências".

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 30 de janeiro de 2019.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal

José Carlos Obsta
Superintendente de Projetos Especiais



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 5.951 de 30 de maio de 2018, para modificar a forma de garantia da operação de crédito a ser contratada com a Caixa Econômica Federal.

Como é de conhecimento público, o projeto apresentado pelo Município de Pouso Alegre no âmbito do Programa Saneamento para Todos foi selecionado pelo Ministério das Cidades, tendo por objetivo promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana, em especial de manejo de águas pluviais da bacia do bairro Primavera, por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados com políticas públicas setoriais.

Para a contratação da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, e liberação dos recursos para a execução do projeto, estava inicialmente previsto como garantia o aval da União na operação pleiteada, conforme texto expresso da Lei Municipal nº 5.951, de 30 de maio de 2018, que autorizou a contratação.

Contudo, desde então, o Município, que tem rating "A" na Secretaria do Tesouro Nacional (fonte: https://www.tesourotransparente.gov.br), vem encontrando dificuldades em vencer as muitas exigências burocráticas que envolvem a garantia da União. Da última feita, foram encaminhadas as Certidões do TCE sob nº's 8000000840/2019 emitida em 14/04/2019, que versam sobre as aplicações anuais em educação e saúde, e que consignam dados referentes a 2017, e, ainda, a Certidão 5000001200/2019, emitida em 21/01/2019, que contempla informações referentes a 2017 acerca da competência tributária do município.

Mas a Secretaria do Tesouro Nacional formulou agora a exigência de que as aludidas certidões sejam atualizadas com dados de 2018, o que o Município não tem como atender prontamente, porque tais certidões somente serão emitidas pelo TCE em Minas Gerais após março/2019, considerando que os municípios ainda estão no prazo para encaminhar os documentos que embasarão a emissão das referidas certidões.

Essa última exigência atrasará em demasia o processo do financiamento e poderá inviabilizar o prosseguimento da operação, razão pela qual requeremos a alteração da forma de garantia para a operação pleiteada, de garantia de aval da União para cessão e vinculação de receitas a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

O próprio Tesouro Nacional atesta as boas condições financeiras do município, contudo pondera que as exigências para o aval da União demandam outras áreas da administração pública, que obedecem a legislações específicas, como o Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional, que acabam por estender os prazos decorrentes da contratação da garantia e contra-garantias.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2019.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal

José Carlos Costa Superintendente de Projetos Especiais

Rot 415/2019

Oficio SUPRE 012/2019

Pouso Alegre 31 de janeiro de 2019

WFLS 03 CCSO ALAND - ABON

Á Câmara Municipal de Pouso Alegre

Senhor Presidente

Encaminhamos o impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que versa sobre financiamento de R\$ 15.000.000,00 destinados para obras de saneamento no município de Pouso Alegre, para alteração na Lei 5.951 de 30/05/2018.

Atenciosamente

Superintendente de Projetos Especiais

Camara Municipal RECEPCHO 01/02/2019 08:51 0465 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos – Altera a Lei Municipal nº 5.951 para Modificar a Forma de Garantia da Operação de Crédito a Ser Contratada com a Caixa Econômica Federal.

Dotação: 02.008.0004.0123.0001.0007.3469071000000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:

0,0000 %

Exercício 2020:

0,2975%

Exercício 2021:

0,2845 %

Júlio César da Silva Tavares

Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 31 de Janeiro de 2019.

Julio César da Silva Tavares

Secretário de Administração e Finanças





Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 990/2019</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.951, DE 30 DE MAIO DE 2018. PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro, visa alterar os artigos 1° e 2° da Lei Municipal n° 5.951, de 30 maio de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS — MUTUÁRIOS PÚBLICOS/AVANÇAR CIDADES — SANEAMENTO, nos termos da Instruções Normativas (IN) n° 39, de 24/10/2012, e 29, de 11/07/2017 do Ministério das Cidades, destinados a promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana, em especial de manejo de águas pluviais da bacia do bairro Primavera, por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados com políticas públicas setoriais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

at CKE-

Art. 2°. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e §3°, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4° do art. 167, todos da Constituição Federal." (NR)

Por seu turno, o artigo segundo (2°) registra que a ementa da Lei n° 5.951, de 30 maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências".

Concluindo, o artigo terceiro (3°) revoga as disposições em contrário.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

while

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, ao dispor em seu <u>artigo 69, XV da LOM</u>, que <u>compete ao Prefeito:</u>

"XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal"

utlik

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I da Lei 101/2000.

O parágrafo quarto do artigo 167 da CF/88, trata da possibilidade de serem dadas em prestação de garantia ou contra garantia à União, e para pagamentos de débitos para com esta, não só as receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, como também recursos oriundos do previsto nos artigos 157,158 e 159, I alíneas a e b, inciso II. Portanto trata-se de exceção aberta aos produtos de arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159 da CF/88, contempladas as ações e serviços.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

with



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido <u>quórum de</u> <u>dois terços dos membros da câmara</u>, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 990/2019**, para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. Esse é o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023 Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico OAB/MG – 50.218



Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 990/2019", de autoria do Executivo que, "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº5.951, DE 30 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CREDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS". Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 990/2019, visa contratar operação de credito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa "Saneamentos para todos".

Para pagamentos do principal, juros, tarifas bancarias e outros encargos da operação de credito, ficando o município autorizado a ceder ou vincular em garantia em caráter irrevogável e irretratável.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo está adequando as exigências que inicialmente era o Aval da União na operação pleiteada, e agora nesta nova redação o próprio Tesouro Nacional atesta as boas condições financeiras do município, o que pondera





que as exigências com Aval da União demandam outras áreas da administração pública sendo que demoraria mais tempo para liberação dos recursos.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 990/2019.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes Secretário





PARECER N°12 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 990/2019 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 5.951, DE 30 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouson MG, no uso de suas atribuições legais para cura de la legais pa Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI N€ 990/2019 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.951, DE 30 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SERE CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emite o respectivo parecer ex voto, nos termos regimentais.

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 990/2019 tem como objetivo contratar operação de crédito junto a CEF - Caixa Econômica Federal até o valor de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), referente ao programa Saneamento para Todos , Mutuários Públicos e Avançar Cidades e Saneamento, nos termos das Instruções normativas (IN) n° 39 de 24/10/2012 e 29 de 11/07/2017 do Ministérios das Cidades.







A referida operação visa promover a melhoria das condições de saúde e de qualidade de vida da população urbana, em destaque o manejo de aguas pluviais da bacia do Bairro Primavera, sendo investido em saneamento, integrado e articulado com políticas públicas setoriais, sempre sendo observado a legislação vigente, em especial as disposições da lei complementar Nº 101 de 4 de maio de 2000.

Para esta realização, a secretaria do Tesouro nacional passou a exigir novas condições, nas quais as certidões sejam atualizadas com dados do ano de 2018, sendo que o município não tem como atender tais exigências pois as certidões serão emitidas pelo TCE após março de 2019.

Ainda, analisando mais minuciosamente tal projeto, cumpre destacar que o Tesouro Nacional atesta as boas condições financeiras do município, mas faz algumas exigências para o aval da União demandarem outras áreas da administração pública, que obedecem às legislações específicas como a do Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Já com relação a competência do município, a mesma reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, ou seja, em assuntos de seu interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre no limite dado pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 990/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO



A St





Após análise do presente Projeto de Lei Nº 990/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de Fevereiro de 2019.

Leandro Morais Relator Brune Dias Presidente

Arlindo Motta Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 5 de fevereiro de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 990/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.951, DE 30 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emite o seguinte parecer e voto, nos termos regimentais:

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de

O projeto busca alterar as formas de garantias fiduciárias de operações de crédito já previamente autorizadas por esta casa de leis a fim de agilizar processos burocráticos e obter celeridade na liberação de recursos para obras viárias e de saneamento do município junto aos bancos oficiais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados. CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 990/2019.

Vereador Bruno Dias Relator

Vereador Rodrigo Modesto Presidente

Verea Secretárió

Vereador Dito Barbosa